

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2023 – 045/2023/GMS

A empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.851.921/0001-81, apresentou impugnação ao Edital, por falta de resposta aos pedidos de esclarecimentos datados do dia 03 de junho de 2024, pela cláusula décima segunda da minuta padrão em que não resta prevista a possibilidade de adoção da prestação de garantia na forma de título de capitalização, conforme previsão da Lei 14.770/2023, pelo fato que não consta a informação de identificação dos fornecedores que foram utilizados como referência e pela possibilidade de aferição de valores com uma única fornecedora, que pode vir a participar do certame e conclui por suas razões:

“Posto isso, evidente a inadequação legal da planilha orçamentária.

Diante do exposto, espera e confia a impugnada que sejam considerados estes argumentos para adequação do referido edital em consonância com a Lei 14.133/2021 e a Constituição Federal.”

Mediante as alegações, fora solicitado análise da Assessoria Jurídica da Amep, através da Informação N.º 77/AJ/AMEP/2024, em anexo. Ressalta-se que não houve falta de resposta aos pedidos de esclarecimentos, que há previsão da adoção de prestação de garantia na forma de título de capitalização no Termo de Referência e que a planilha orçamentária foi elaborada nos termos da legislação vigente, resguardados os interesses da Administração e da população.

Dessa forma, a impugnação apresentada merece ser conhecida, uma vez que foi apresentada tempestivamente, entretanto, considerando que não há mérito nas alegações, decido que a impugnação é **IMPROCEDENTE**.

Resta mantido o Edital em seus termos originais, permanecendo inalterada a data da sessão de abertura.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Paulo José Bueno Brandão

Agente de Contratação



ePROTOCOLO



Documento: **02Decisaoimpugnacao06.06.24.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Jose Bueno Brandao (XXX.515.648-XX)** em 11/06/2024 19:00 Local: AMEP/LIC.

Inserido ao protocolo **20.887.963-4** por: **Paulo Jose Bueno Brandao** em: 11/06/2024 19:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

baae82c9633b995fa6516ad50cba4f2a.

INFORMAÇÃO N.º 77/AJ/AMEP/2024

PROTOCOLO Nº 20.887.963-4

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBRA SJP-MANDIRITUBA – LICITAÇÃO

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP e MJRE CONSTRUTORA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do agente de contratação que requer apoio jurídico no exame do mérito das questões aventadas pela impugnação da empresa MJRE Construtora LTDA.

A empresa MJRE requer a reforma do edital em suma: por falta de resposta aos pedidos de esclarecimentos datados do dia 03 de junho de 2024, cláusula décima segunda da minuta padrão não resta prevista a possibilidade de adoção da prestação de garantia na forma de título de capitalização, conforme previsão da Lei 14.770/2023, que não consta a informação de identificação dos fornecedores que foram utilizados como referência, possibilidade a aferição de valores com uma única fornecedora, que pode vir a participar do certame, inquestionável é a restrição ao caráter competitivo da licitação, e violação dos princípios acima citados, levantando o questionamento quanto ao cumprimento da probidade administrativa.

Por fim requer a adequação do edital em consonância com a Lei 14.133/2021 e Constituição Federal.

É o breve relatório

II – DA FALTA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Aduz a impugnante que até a data do protocolo a comissão de licitação não prestou os esclarecimentos requeridos no dia 03 de junho de 2024.

Sem mais delongas os pedidos de esclarecimentos da impugnante foram devidamente respondidos dentro do prazo legal.

Opina pelo indeferimento do pedido.

III – DO ORÇAMENTO –

III.1 – DA INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Assevera a impugnante que *“não consta expressa a informação de identificação dos fornecedores que foram utilizados como referência para o cálculo dos preços de fornecimento de materiais como brita e concreto, apenas as distâncias adotadas na planilha de cálculo da distâncias”*.

Continua apontando que: *“no entorno só há três pedreiras, o que por dedução, levando-se em conta o conhecimento do local, conclui-se que, utilizou-se como referência apenas um fornecedor de material cuja pedreira encontra-se mais próxima, eis que seja, a pedreira do grupo Deamorim Construtora.”*

Afirma ainda que: *“a impugnante efetuou uma solicitação de cotação à mineradora Deamorim por e-mail, sem resposta até a presente data.”*

Sobre a garantia a impugnante afirma que: *“na cláusula décima segunda da minuta padrão, que prevê as garantias ao qual o contratado poderá optar, não resta prevista a possibilidade de adoção da prestação de garantia na forma de título de capitalização, conforme previsão da Lei 14.770/2023”*

Por fim aduz que: *“em conta que o fornecimento de brita está relacionado diretamente com aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos serviços contratuais, e que a Deamorim Construtora é uma possível participante do certame, resta a hesitação quanto ao caráter restritivo da competição do certame.”*

Para a correta análise do requerimento que aponta o caráter restritivo da concorrência por ser o grupo Deamorim é preciso compreender o termo de referência como um todo. Diante disso, percebe-se na justificativa técnica juntada no referido processo licitatório que a base da tomada de preço é a tabela referencial do DER e que o princípio da economicidade e vantajosidade foi levada em consideração na cotação da distância, nos termos do artigo 70 da CF/88.

A administração promoveu no item transporte a promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

É justificável a Administração a busca da economia de custos com atendimento das características, qualidade e quantidade. Além de procurar dentro da especificidade do local da obra um menor custo a Administração nos termos do artigo 477 do Decreto 10.086/2022.

Portanto o valor que constou no orçamento no item “brita” a base é a tabela referenciada do DER, já no transporte entende-se ser o menor custo.

É oneroso e demasiadamente moroso a licitação a busca de material com as mesmas características, qualidade e quantidade de outra empresa que fica fora do município de Mandirituba.

Sendo assim, considerando o caso em análise, especificamente quanto ao critério da distância, resta devidamente justificado o motivo da inclusão de cotação de transporte da empresa da localidade que fica mais perto da obra.

Portanto, o critério de valor do item “brita” foi a tabela referenciada do DER e no item transporte a facilidade de entrega do material, economia e vantagem para a administração são indiscutivelmente os bens aqui tutelados.

Por conseguinte, a Constituição Federal preconiza no seu artigo 37, inciso XXI que a Administração Pública deve exigir e estabelecer as qualificações técnicas e econômicas da licitação se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, caso específico da presente licitação.

No que se refere a “falta de isonomia” descrita pela impugnante é inexistente.

A impugnante não comprovou prejuízo e sequer apresentou um mínimo de indício que indique a hesitação do caráter competitivo do certame licitatório. Trata-se de um devaneio.

Em verdade inexistente, porque o item transporte buscou o atendimento dos princípios da economia e vantagem para a Administração.

Diante do exposto, entende que resguardados os interesses da Administração e da população, conferindo ao certame licitatório respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, interesse público, legalidade, publicidade e julgamento objetivo da presente impugnação.

Opina pelo indeferimento do pedido.

IV – DA GARANTIA

Sobre a garantia a impugnante afirma que: *“na cláusula décima segunda da minuta padrão, que prevê as garantias ao qual o contratado poderá optar, não resta prevista a possibilidade de adoção da prestação de garantia na forma de título de capitalização, conforme previsão da Lei 14.770/2023”*

Sem razão a impugnante.

A previsão do artigo 96, IV da Lei 14.133/2023 preconiza que se trata em verdade de discricionariedade da Licitante optar pela prestação da garantia na obra, contudo, o termo de referencia autoriza a utilização do titulo de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, fls. 6.093, movimento 270:

4.2. GARANTIA DE EXECUÇÃO

A Contratada deverá apresentar, na assinatura do contrato, garantia de execução de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do Arts. 96 e 98 da Lei Federal 14.133/2021

Opina pelo indeferimento do pedido.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, SUGERE-SE, opina pelo não acolhimento da impugnação da impugnação apresentada pela interessada **MJRE CONSTRUTORA LTDA**, nos termos aqui expostos e mais pelos fatos fundamentos do setor demandante da Amep.

É o Parecer, s.m.j.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FELIPE JOSE PACHECO

Assessor Jurídico – Amep

OAB/PR 44.827

De acordo

JOACIR RODRIGUES

Coordenador Jurídico – Amep



ePROCOLO



Documento: **Informacao77subsidiioimpugnacaoeditalmanidirituba.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Jose Ferreira Pacheco** em 11/06/2024 18:29.

Assinatura Avançada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues (XXX.303.389-XX)** em 11/06/2024 18:31 Local: AMEP/AJ.

Inserido ao protocolo **20.887.963-4** por: **Felipe Jose Pacheco** em: 11/06/2024 18:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
76bb4c5f8a25fbf6902e12085b15fc25.